RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI 780/2007 - SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 202/96, DE 23 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE O REGIME DE AVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA EFEITOS DE ACESSO ÀS MEDIDAS E BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0556 Proc. Nº 08.06
Data: 02 / 02 / 09 Nº 18 / IX

Ponta Delgada, 21 de Janeiro de 2009

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI 780/2007 - SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 202/96, DE 23 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE O REGIME DE AVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA EFEITOS DE ACESSO ÀS MEDIDAS E BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 21 de Janeiro de 2008, na delegação de S. Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Decreto-Lei 780/2007 - segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos e acesso às medidas e benefícios previstos na lei.

O mencionado Projecto de Decreto-Lei, iniciativa do Governo da República, deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 19 de Janeiro, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer, até 29 de Janeiro p.f..

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 299º da Constituição da República Portuguesa e no número 1 do artigo 116º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o qual estatui que a aprovação de leis e decretos-lei aplicáveis no território regional deve ser precedida de audição da Assembleia Legislativa sobre as questões

respeitantes à Região. Assim, compete à Assembleia Legislativa a emissão de parecer, conforme determina o artigo 118º, nº 1 do citado Estatuto Político-Administrativo.

Sendo certo que cabe ao órgão de soberania fixar o prazo para a pronúncia, este deve ser razoável e não pode ser inferior a de 20 dias, quando se tratar de parecer a emitir pela Assembleia Legislativa, podendo aquele prazo ser encurtado, mas apenas em situação de manifesta urgência devidamente fundamentada e declarada pelo órgão de soberania. Tudo como resulta do disposto no artigo 118º, nºs 2, 4 e 5 do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção que lhe foi dada pela Lei 2/2009, de 12 de Janeiro.

E embora, nos termos do disposto no artigo 23º, n.º 2 do Regimento do Conselho de Ministros, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 198/2008 "no que respeita à Região Autónoma dos Açores, o prazo de audição é de 20 ou 15 dias, consoante o órgão que se deva pronunciar seja a Assembleia Legislativa da Região Autónoma ou o Governo Regional, sendo em caso de urgência de 10 dias", a verdade é que tal Resolução não dispensa, nem poderia dispensar, o Governo da República de cumprir com o disposto no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pelo que não lhe basta solicitar a urgência, ou sequer invoca-la, tendo que fundamentar essa urgência, o que não acontece no caso presente.

Acresce que à data da solicitação do parecer à Assembleia Legislativa a Lei 2/2009, de 12 de Janeiro já se encontrava em vigor pelo que não se percebem as referências normativas feitas no pedido da Presidência do Conselho de Ministros.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, a matéria relativa a assuntos constitucionais e estatutários é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

O Decreto-Lei nº 202/96, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 174/97, de 19 de Julho, foi adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 31/99/A.

A iniciativa legislativa ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, coloca em vigor, para efeito de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiências, a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, introduz alterações ao regime de avaliação da incapacidade das pessoas com deficiência e adequa, simultaneamente, a terminologia utilizada pelo diploma originário nas referências às pessoas com deficiência.

Segundo as alterações propostas, as juntas médicas passam a ser constituídas no âmbito das administrações regionais de saúde, por autoridade de saúde. A sua composição é também alterada, deixando de integrar estas juntas o adjunto do delegado regional de saúde.

É assegurada a possibilidade de, em caso de situação objectiva de incapacidade total para a mobilidade e com carácter excepcional, um dos membros da junta se deslocar à residência habitual do interessado.

O projecto em análise exclui, do âmbito da avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência, a aplicação das instruções gerais constantes da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais.

Fica salvaguardada a manutenção do grau de incapacidade das pessoas com deficiência, decorrente de incapacidade permanente, resultante de avaliação efectuada ao abrigo da Tabela Nacional de Incapacidades vigente à data do facto originário dessa incapacidade, sempre que o mesmo se mostre mais favorável ao interessado.

As alterações propostas não colidem com qualquer interesse da Região, pelo que, nesta matéria, nada há a registar.

b) Na especialidade

Na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

Capítulo IV
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O ***Grupo Parlamentar do PS*** entende que o projecto não contende com qualquer interesse da Região pelo que, na generalidade, manifesta a sua concordância com a iniciativa.

O ***Grupo Parlamentar do CDS/PP*** referiu que vota contra o Decreto-lei em causa, por entender que Portugal deverá optar pela tabela Internacional no que respeita à Classificação Internacional da Funcionalidade (CIF), incapacidade e Saúde

Não se pronunciaram o ***Grupo Parlamentar do PSD*** e a ***representação Parlamentar do PCP***.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao ***Grupo Parlamentar do BE*** e ao Deputado da ***Representação Parlamentar do PPM***, porquanto estes não integram a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, os quais também não se pronunciaram.

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, quer na generalidade, quer na especialidade, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela pertinência da iniciativa legislativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e contra do CDS/PP emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Decreto-Lei 780/2007 - segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro que estabelece o regime

de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos e acesso às medidas e benefícios previstos na lei.

Ponta Delgada, 21 de Janeiro de 2008

A Relatora,

Isabel Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge